

Bens digitais e ações possessórias: uma análise acerca da desmaterialização da propriedade

Digital assets and possessory shares: an analysis on the dematerialization of property

Giuliano Campos Pereira¹
Éfren Paulo Porfírio De Sá Lima²

Recebido em: 08.07.2024
Aprovado em: 12.05.2025

RESUMO

O artigo analisa a proteção jurídica dos bens digitais no contexto das ações possessórias, destacando a necessidade de atualização das normas legais diante da desmaterialização da propriedade; tem por objetivo inicial propor discussão acerca da dimensão contemporânea da apreensão, detenção e utilização dos bens digitais, na sua relação com os institutos tradicionais do direito civil, e suas potenciais alterações modernizantes no Código de Direito Civil, com base na teoria do compartilhamento; do mesmo modo, objetiva enfrentar a presente evolução jurídica sob o prisma do impacto processual desta na tentativa de adequação procedimental mais pertinente e eficaz da tutela jurisdicional das ações possessórias aos bens digitais, em razão da necessidade cada vez mais presente no contexto de fruição de tais bens e de proteção jurídica das relações jurídicas na atualidade. Utilizando uma metodologia exploratória com pesquisa documental e bibliográfica, o estudo investiga a relação entre a posse de bens digitais e os institutos tradicionais do Direito Civil. Os resultados revelam que a legislação atual, centrada em bens tangíveis, é inadequada para abordar as complexidades dos bens digitais, resultando em insegurança jurídica, bem como, verifica-se a essencial modernização o Código Civil e o Código de Processo Civil para garantir uma proteção jurídica eficaz e adequada às

¹ Mestrando em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais (UFPI). Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo (ESA/PI). Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (UNINASSAU). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal (INTA-FID). Graduado em Direito (UESPI). Advogado. Procurador Municipal. Professor do Curso de Direito da UESPI. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/7615301893702084>. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0007-5067-2875>. E-mail: giuliano.pereira@ufpi.edu.br.

² Doutor em Direito Privado, Universidade de Salamanca, Espanha. Grau de Salamanca (summa cum laude) em Direito Privado, Universidade de Salamanca, Espanha. Diploma de Estudos Avançados, Universidade de Salamanca, Espanha. Bacharel em Direito (Universidade Federal do Piauí). Atualmente é Professor Adjunto de Direito Civil do Departamento de Ciências Jurídicas e Docente Permanente do Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Advogado. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/8157097095467705>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-0731-4796>. E-mail: efrencordao@ufpi.edu.br.



novas realidades digitais, assegurando assim a tutela dos direitos relacionados à posse de bens digitais.

Palavras-chave: Bens Digitais; Desmaterialização; Direito Civil; Mudanças na Ordem Privada; Tutela Possessória.

ABSTRACT

This article examines the legal protection of digital assets within the context of possessory actions, emphasizing the need for updates to legal frameworks in response to the dematerialization of property. The study aims to foster a critical discussion on the contemporary aspects of apprehension, detention, and use of digital assets in their interaction with traditional civil law institutions, proposing potential modernizing changes to the Civil Code based on the theory of sharing. Furthermore, it addresses the procedural impact of this legal evolution, advocating for a more relevant and effective procedural adaptation to ensure appropriate judicial protection of possessory rights concerning digital assets. Employing an exploratory methodology grounded in documentary and bibliographic research, the study investigates the relationship between the possession of digital assets and conventional civil law principles. The findings reveal that current legislation, predominantly focused on tangible goods, is inadequate to deal with the complexities of digital assets, thereby generating legal uncertainty. The research concludes that a substantial modernization of both the Civil Code and the Code of Civil Procedure is essential to provide effective and adequate legal safeguards for digital property, ensuring the protection of rights related to digital asset possession in contemporary legal contexts.

Keywords: Civil Law; Changes in the Private Order; Dematerialization; Digital Assets; Possessory Custody.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o que já era uma realidade irreversível, transformou-se em uma marca do nosso tempo, por ocasião da cultura de massa e avanço tecnológico, o crescimento exponencial da utilização de bens digitais tem levantado questões complexas, sobretudo quanto à aplicabilidade da tutela jurisdicional, mais especificamente dos instrumentos possessórios tradicionais a esse novo domínio.

Enquanto a legislação vigente se baseia predominantemente em conceitos desenvolvidos para bens tangíveis, a natureza intangível e fluida dos bens digitais desafia tais paradigmas estabelecidos; desta maneira, será questionado como objeto da pesquisa

a (in)adequação da tutela possessória aos bens digitais, explorando os desafios jurídicos e as possíveis soluções para garantir uma proteção eficaz nesse contexto emergente.

É oriundo da contemporaneidade o surgimento de questionamentos sobre a proteção jurídica dos bens digitais, diante do atual contexto da desmaterialização do instituto proprietário, em claro contrassenso com a rigidez histórica dos direitos reais no Direito Civil, com ênfase nos seus aspetos de domínio e apreensão, marcadamente em razão da teoria do compartilhamento que impulsiona a necessária atualização do Código Civil.

Todavia, a presente questão jurídica não se limita aos contornos do direito material, mas impõe reflexos na dinâmica do processo civil, sobretudo, quanto à proteção e tratamento judicial das relações jurídicas advindas de tais bens incorpóreos, com relevo à sua pertinência procedimental e eficácia dos interditos possessórios, tendo em vista a necessária a fruição de tais bens.

Deste modo, é importante propor uma nova dinâmica teórica acerca da estrutura contemporânea da aquisição e fruição de bens digitais, especialmente incorpóreos de extensão compartilhada e de rentável repercussão econômica, e o quanto esta influencia na atualidade a reformulação da teoria clássica dos bens no Código Civil, bem como na adequação da proteção judicial do Código de Processo Civil, à preservação dos atributos da posse.

No primeiro tópico do presente artigo serão expostas considerações acerca do surgimento teórico, conceitos, natureza jurídica e evolução histórica da posse, no intuito de uma maior percepção da atual previsão no ordenamento jurídico e da dinâmica dos seus elementos característicos no Código Civil, influenciados pelo avanço da sociedade tecnológica.

O tópico seguinte, cuidará do atual sistema de proteção jurisdicional referente ao instituto da posse, com ênfase à estrutura atual presente no Código de Processo Civil, bem como de críticas à tradição procedimental das ações possessórias que privilegiam apenas o aspecto corpóreo dos bens.

Por fim, o último tópico analisará decisões jurisprudenciais e propostas de alteração legislativa relativas à temática, que servem para aclarar os novos rumos das

relações sociais contemporâneas acerca dos bens digitais e sua devida proteção jurisdicional, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, de cunho exploratório, demonstrando as mudanças institucionais de caráter privado.

2 ESTATUTO POSSESSÓRIO: DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA AO DIREITO DE ACESSO E COMPARTILHAMENTO

Inicialmente à temática objeto de análise específica do presente artigo, torna-se necessário conceber exposição crítica do instituto representativo de gênero de pesquisa, no caso a posse, por meio de considerações acerca da sua origem e evolução histórica, conceitos, natureza jurídica, previsão no ordenamento jurídico e da atual dinâmica dos seus elementos característicos, influenciados pelo avanço da sociedade tecnológica.

Quanto ao âmbito do Direito, caracteriza-se pela sua pluralidade de sentidos, sobremaneira em razão da forte influência decorrente do contexto fático que este é oriundo (Diniz, 2004, p. 47). O instituto jurídico da posse, na contemporaneidade, ressurge na sistematização do direito romano promovida pelo Corpus Iuris Civilis no século VI.

A evolução do Direito não prescinde dos tradicionais conceitos e ensinamentos da cultura jurídica romana, como na dogmática do instituto da posse, mesmo com uma frequente imposição de novas circunstâncias fáticas. Desta forma, a breve exposição histórica das instituições do Direito Civil, revela utilidade indisfarçável para a solução de problemas atuais frutos da modernidade (Pereira, 2017, p. 33).

Desta feita, em meados do século XIX o tema se desenvolve e conquista novos contornos de aperfeiçoamento teórico, sobretudo a partir da doutrina alemã, que teve como maiores expoentes Friedrich Carl von Savigny e sua teoria subjetiva e Rudolf von Ihering, com seu critério objetivo, que apesar de guardarem alguma convergência, divergiam quanto à coexistência dos atributos do animus domini ou intenção de domínio e do corpus ou detenção física da coisa (Gomes, 2012, p. 32).

Para a concepção subjetiva da posse é imprescindível que junto ao intuito de exercício dos elementos da propriedade haja uma relação indissociável com a disposição

material do bem. Em contraste, a teoria objetiva conforma-se com a existência prática do animus, estando a segunda característica subjacente ao poder fático de dispor de algo; disso decorrem consequências jurídicas na adequação e efeitos em diversos institutos afins, como no caso da locação (Gomes, 2012, p. 35).

A doutrina civilista nacional, ao longo da história, encampou o pensamento de Ihering (teoria objetiva), representada tanto no âmbito do Código Civil de 1916, bem como no atual Código Civil de 2002, que no seu art. 1.196 define: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, ressalvado o delineamento constitucional contemporâneo da sua utilização condicionada à função social da posse.

O instituto da posse, em razão principalmente do seu suporte fático, é influenciado, primeiramente, pelos ditames constitucionais. Entretanto, é necessária uma visão teórica externa destes no Direito Civil, em que se mantém a estrutura essencial do direito, como a posse no caso em destaque, sendo os direitos fundamentais tratados pela legislação civil infraconstitucional, “dito de outro modo, realizar a função social seria condição para se legitimar o título, o que é impensável” (Rodrigues Júnior, 2010, p. 11).

Logo, o elemento possessório modificou-se e trouxe novos contornos, inclusive lançando questionamentos quanto à sua própria sistemática em decorrência do processo de aquisição e disposição fática de coisas, fruto da modernização da economia e da sociedade informacional de consumo.

Conforme Zenati (1999, p. 93), originam-se a partir dessas consequências seu elo jurídico com a propriedade, conforme acima demonstrado, que tem sofrido incidência do fenômeno da desmaterialização, rompendo a dualidade clássica de bens corpóreos e incorpóreos, exemplo disso é a propriedade intelectual, com seu semblante simultâneo personalista e patrimonial; deste modo “a complexidade da sociedade técnica implica o recurso crescente a uma estruturação em categorias abstractas: os seres ideais sobrepõem-se cada vez mais aos seres reais” (Ascensão, 2022, p. 40).

O rompimento metodológico na análise conceitual intensificou-se recentemente com a mudança nos anseios esperados decorrentes da aquisição e fruição de bens especialmente incorpóreos com compartilhamento difuso e de repercussão econômica;

assim, o ordenamento jurídico busca adequações às inovações, como o promovido recentemente pelo Código de Processo Civil, em que para os aspectos processuais aproximou a posse da propriedade.

Por conseguinte, na contemporaneidade a posse, os direitos reais sobre coisa alheia, os direitos de garantia, a propriedade intelectual, e mais recentemente, os bens digitais promoveram rupturas substanciais no modelo proprietário estático, criando dimensões da propriedade, com diversos estatutos proprietários, além do modelo individual, desenvolvendo-se ao lado do modelo clássico (Ehrhardt; Guilhermino, 2021, p. 179).

O patrimônio digital atualmente catalisa a proteção possessória pertinente aos bens digitais, “estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual,” (Zampier, 2021, p. 79-80); presente nos recentes esforços legislativos de reconhecimento e preservação de bens incorpóreos, especialmente os oriundos da tecnologia, como na previsão do Código Civil, de que energias de valor econômico consideram-se legalmente como bens móveis e, atualmente, no anteprojeto de atualização deste a inclusão do conteúdo digital na mesma categoria .

Tal restrição conceitual e tipológica desse complexo patrimonial, além de reduzir sua importância e segurança nas relações jurídicas de direito material, ainda dificulta a devida proteção e reparação por meio da tutela jurisdicional adequada. Portanto é salutar a compreensão patrimonial, personalista e até mesmo combinada destes para se questionar as noções tradicionais da posse e problematizar a real efetividade dos interditos possessórios.

O acervo digital de cunho patrimonial divide-se da seguinte forma: em bens digitais patrimoniais, gozam de valor econômico, como milhas aéreas e bibliotecas musicais virtuais; bens digitais personalíssimos, pertencentes a um acervo de valor existencial do titular ou deste com terceiros, a exemplo de correios eletrônicos e redes sociais; e os bens digitais híbridos, de conteúdo complexo tanto personalíssimo como patrimonial, oriundas da monetização, baseada na elevada quantidade de acessos, como contas do YouTube de pessoas públicas (Honorato; Leal, 2020, p. 380-381).

De início, a guarida jurídica específica à propriedade intelectual, como em nosso país feita pela Lei nº 9.610/1996, ajuda na compreensão do estudo germânico iniciado desde o século XIX, não no intuito de superação integral da concepção de Gaio, fundada na dicotomia entre corpóreo e incorpóreo, mas enfrenta a insuficiência dogmática desta em relação aos bens que embora tenham repercussão econômica, são abstratos quanto à sua disposição física (Vianna; Ehrhardt, 2023, p. 914).

Conseqüentemente, entre as diversas rupturas de modelos do Código Civil, destaca-se o direito de acesso, que molda as formas de pertencimento da pessoa sobre os bens; sua relevância apresenta-se na mudança de interesse jurídico na relação de apropriação, convertendo a detenção própria dos atributos da propriedade (modelo clássico liberal burguês), em experiências advindas de um bem específico. Assim, perde importância a apropriação do automóvel, a titularidade do imóvel e a acumulação de suporte físico, e ganha relevo, respectivamente, o deslocamento na cidade, a experiência da viagem e o acesso à plataformas de músicas (Ehrhardt; Guilhermino, 2021, p. 184).

Isto posto, os efeitos desta nova dinâmica de funcionalidade relativa aos bens digitais, baseadas nas peculiaridades do acesso e compartilhamento, experimentados no direito real por excelência, também são sentidos no elemento constitutivo da posse, já que a mesma se apresenta com a verificação fática de um dos atributos da propriedade, com questionamentos acerca da insuficiência dos meios processuais de proteção possessória, em face da mencionada desmaterialização.

3 A PERMANENTE TRADIÇÃO PROCEDIMENTAL DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

No tópico anterior percebeu-se como os efeitos da contemporaneidade têm repercutido em todos os aspectos da sociedade, ocasionando novas complexidades temáticas nas relações jurídicas; assim, o Direito Civil tem sentido os efeitos do recente fenômeno constitucionalizador e das tentativas de superação da dicotomia público-privado, que contribuem para redefinir o atual estágio de relacionamento normativo entre

este e os demais ramos do direito, embora mantenha-se demonstrando sua natureza eminentemente privada (Cavedon, 2023, p. 102).

Repercussão também sentida no Direito Processual, tendo em vista a autonomia jurídica do direito de ação no século XX, contribuindo no reconhecimento da jurisdição e do processo como categorias inerentes ao Direito Público, sem negar a importância de Savigny, um dos primeiros a reconhecer a vinculação do Direito Processual Civil ao Direito Público e dos autores alemães como Oskar Bülow e Wach, que influenciaram seu aprimoramento teórico (Rodrigues Júnior, 2019, p. 81).

O ápice dessa maior intimidade sistemática entre ramos do ordenamento jurídico ocorre pelo relacionamento dos institutos do direito privado, composto pelo Direito Civil e Empresarial, e o Direito do Processo Civil, demonstrado por temáticas fronteiriças entre ambos, com repercussão do direito material nas normas de procedimento, influenciando ou não na segurança jurídica e na celeridade processual, como no assunto em análise, em que o tempo da violação à posse determina o procedimento a ser utilizado na demanda³.

Depreende-se de tal contexto, a necessária e efetiva proteção de direitos no âmbito judicial. Embora a posse e a propriedade invadidas, instituições próprias das relações privadas, demandem recursos e instrumentos processuais cabíveis, e rapidamente aponte-se o Direito Público como solução, é o Direito Civil quem fornece os elementos conceituais necessários ao reconhecimento da tutela jurisdicional (Rodrigues Júnior, 2019, p. 117).

Atualmente, mesmo com o reconhecimento teórico da autonomia do processo civil enquanto realidade científica, com princípios, regras e procedimentos específicos, permanece o elo normativo entre essas áreas a partir da premente necessidade, sobretudo prática, de definição de uma estrutura mínima de caráter protetivo (preventivo ou reparatório) no intuito de resguardar os elementos constitutivos do direito civil, criando

³ Código de Processo Civil, art. 558: “Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.” (Brasil, 2015)

“maiores condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”⁴.

Neste contexto, as ações possessórias caracterizam-se por meios judiciais de caráter cognitivo de procedimento especial, tanto na perspectiva individual ou coletiva, de jurisdição exauriente, que visam dar guarida processual ao legítimo possuidor, tendo por base mínima a necessária prova da existência da posse e a descrição da forma de violação a esta, com intuito da utilização do respectivo instrumento da tutela jurisdicional provisória e/ou definitiva.

A extensão de sua previsão, expressa entre os artigos 554 e 568, foi redefinida na nova sistemática processual, ocasionada pela vigência do Código Processual Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), houve maior pormenorização do seu respectivo procedimento e ratificação de alguns entendimentos jurisprudenciais. A importância da novidade do tratamento textual das demandas possessórias coletivas, dialoga diretamente com a presente produção, quanto à busca pelo resguardo dos novos anseios da sociedade, especificamente, às relações jurídicas decorrentes do contexto contemporâneo de apropriação de bens.

A própria razão de existir dos procedimentos especiais, que é conferir melhor visualização aos interesses e conflitos surgidos principalmente da complexidade dos relacionamentos sociais, causados no presente contexto pela evolução do fenômeno da aquisição e disposição fática de bens imateriais no século XXI, “embora apresentem particularidades finalísticas, devem guardar afinidade estrutural com o processo de conhecimento que, como vimos, é o protótipo e eixo teórico do sistema processual democrático” (Leal, 2018, p. 242).

Em especial, a utilização do termo no plural das ações possessórias decorre da sua especialidade no anseio processual em prever os potenciais conflitos, compatibilizando os resultados úteis da tutela jurisdicional aos seus aspectos e efeitos diversos do direito privado e da realidade fática, como por exemplo o esbulho e a turbação; por conseguinte

⁴ Um dos cinco objetivos que orientaram os trabalhos da comissão responsável pela feitura do atual CPC, bem como o próprio texto do código processual.

tais ferramentas tiveram tradicional repetição na codificação cível de 1916 e 2002, bem como, segundo Magalhães (2020, p.113) nos códigos processuais de 1939, 1973 e 2015, mas com forte apego exclusivo ao “corporalismo” dos bens afetos à posse (Zenati, 1999, p. 101).

Decorre disso, grande complexidade técnica da proteção jurídica de bens imateriais, tendo em vista a necessidade de adaptação no tradicionalismo dos atributos que compõem a instituição proprietária, no intuito de torná-la eficiente no tocante ao atendimento das garantias de uso exclusivo dos bens imateriais, que, inevitavelmente, contraria a própria natureza econômica de tais bens (Rohrmann, 2017, p. 43).

Assim, a especificidade procedimental materializa-se no trinômio que forma a sistemática processual dos interditos possessórios: a manutenção de posse, a reintegração de posse e o interdito proibitório. Seguem particularidades como a possibilidade de pedido liminar de cunho representativo de uma tutela provisória de evidência (arts. 562 e 565), a autorização legal para requerimento de pedido contraposto na contestação (art. 556) e a aplicação do princípio da fungibilidade aos interditos possessórios (art. 554).

Em claro contraste teórico-evolutivo, o processo civil trouxe apenas breves passagens relativas ao instrumento processual que viabiliza o reconhecimento fático das demandas que envolvem os bens digitais, no caso a produção probatória que tenha como objeto os arquivos eletrônicos⁵.

Há ainda tímida regulamentação referente à ata notarial, meio expresso de prova no processo civil, valorizando a prática de atos extrajudiciais, permitindo que dados representados por imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos possam ser utilizados para documentar um fato no processo judicial, além do valor probante do documento físico digitalizado (Rohrmann, Guedes, Barros; 2021, p. 62).

Originando contrassenso jurisdicional com a proteção das relações advindas da desmaterialização da propriedade - apropriação de bens digitais -, que não ultrapassa

⁵ Código de Processo Civil, art. 195: “[...] O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei” (Brasil, 2015).

apenas os limites da discussão sobre a regulamentação de direitos, mas sobretudo impacta em novos questionamentos, o principal deles quanto aos instrumentos processuais pertinentes para o resguardo das situações jurídicas decorrentes do atual contexto tecnológico que transforma a ordem civil, independentemente da conotação utilizada.

Perfazendo assim, a metáfora de vida civil concretizando com maior zelo as acepções possíveis da ordem civil, com detida percepção acerca da dinâmica regulada pelo Código Civil, em que anseia construir socialmente, a partir dela, sua ordenação normativa pelo primado da pessoa e dos fatos e bens como ferramentas de seus fins, afluindo a noção de uma ordem civil mais consentânea com a realidade jurídica (Landim, 2003, p. 211).

Esta breve exposição sobre o regime das ações possessórias é necessária para abordar, no tópico seguinte, a tentativa inicial do Código Civil de prever as energias de valor econômico como bens móveis e as propostas atuais do anteprojeto de modernização que visam alterar a ordem privada com maior enfoque nos bens digitais. Além disso, analisará os aspectos da jurisprudência que buscam compatibilizar a utilização dos instrumentos de proteção possessória aos bens incorpóreos.

4 A (IN)ADEQUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL POSSESSÓRIA AOS BENS DIGITAIS

No contexto brasileiro, a jurisprudência tradicionalmente tende a não admitir a utilização de interditos possessórios para a proteção de arquivos digitais ou direitos autorais, conforme indicado pela Súmula 228 do Superior Tribunal de Justiça. Essa súmula reflete a posição de que o interdito proibitório, uma das formas de tutela possessória, não deve ser aplicado para a proteção de direitos autorais, dada a natureza essencialmente imaterial desses direitos.

O enunciado em questão tornou-se estável na jurisprudência do STJ no ano de 1999, a partir de caso específico em que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD propôs interdito proibitório para proteção possessória de direitos autorais, argumentando que a exposição indevida sem o devido recolhimento configuraria

justo receio de esbulho em seu pretensão direito possessório e os direitos de quem legitimamente os detêm (Brasil. 1997).

O contexto histórico narrado ganha relevo em razão de que o aspecto fático mencionado quando de sua publicação, embora já utilizassem alguns meios e serviços tecnológicos, ainda estavam bastante distantes do atual estágio de avanço tecnológico dos bens, potencializados por uma crescente sociedade voltada para diversas formas de fruição desses bens, com maior destaque aos de natureza digital baseados no direito de acesso e compartilhamento, como visto acima (Vianna; Ehrhardt, 2023, p. 936).

Portanto, enquanto há uma possibilidade de proteção possessória para certos direitos que possuam características corpóreas, como o direito de uso de linha telefônica, os arquivos digitais enfrentam obstáculos significativos para serem protegidos por interditos possessórios no direito brasileiro. A legislação e a jurisprudência ainda precisam evoluir para lidar adequadamente com os desafios apresentados pelos bens digitais e sua proteção jurídica (Rohrmann, 2017, p. 58).

Em outro sentido, percebe-se a evolução jurisprudencial da presente temática, o próprio STJ definiu no enunciado de súmula nº 193 que o direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião, com a possibilidade de proteção possessória mediante interdito proibitório, uma vez que se entende que o direito de uso em questão possui características que o aproximam de um bem corpóreo, de natureza real, passível de verificação dos elementos da posse.

Entretanto, na sociedade contemporânea, o desenvolvimento tecnológico ocorre de maneira incessante e de forma rápida e desestabilizante, inimagináveis até bem poucas décadas. Desde os avanços na genética até as mudanças iminentes na era digital e a potencial integração entre cérebro e máquinas, o ser humano está sujeito à transformações constantes que afetam todos os aspectos de sua vida social. (Taveira Júnior, 2018, p. 112-113).

Deste modo, no ano de 2011 o próprio STJ reconheceu a tipicidade da conduta de furto de sinal de TV a cabo, considerando-o uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. Essa decisão ampliou o entendimento anterior sobre o objeto e extensão

da posse, incluindo bens imateriais, como sinais digitais, no rol de bens suscetíveis de apropriação e comercialização (Brasil, 2011).

Consequentemente, maior complexidade e questionamentos surgem, no entanto, quando se trata de arquivos digitais, pois como mencionado, o direito possessório tradicionalmente requer a existência de *corpus* (o controle físico ou material do bem) e *animus* (a intenção de possuir o bem como próprio) e os bens e arquivos digitais, por sua natureza intangível com decorrência da origem do direito de acesso, não se encaixam precisamente nesses critérios.

No âmbito civilista, a presente questão tem se desenvolvido, em grande medida, a cargo dos Tribunais estaduais, que de forma incipiente, têm enfrentado as novas situações relacionadas à sucessão de bens de natureza digital, assegurando a classificação dos bens para efeito de inventário e partilha e abrangência da sua proteção no espólio, o que contribui para a insegurança jurídica no tratamento da matéria (Santos; Disconzi, 2024, p. 5315).

Assim, em recente julgado do ano de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que a herança se concretiza como um todo unitário, incluindo o patrimônio material e imaterial do falecido, em clara preocupação com os bens digitais de vultosa valoração econômica, o que produz efeitos na devida proteção possessória destes na pendência do espólio; tratando como direito personalíssimo apenas as informações privadas do usuário falecido quanto ao acesso de dados mantidos como sigilosos (Brasil, 2022).

Demonstra-se, que diversas são as dificuldades enfrentadas na reformulação teórica do Direito Civil quanto aos bens digitais, reflexo disso é o anteprojeto de reforma do atual Código Civil, que em seu artigo 83 acresce um novo inciso para previsão definitiva destes como bem móvel, bem como cria uma teoria geral dos bens digitais, consoante já exposto.

Depreende-se que tal atualização normativa, consoante a perspectiva contemporânea, relativiza a concepção tradicional de propriedade, à medida que diferentes regimes jurídicos passam a considerar as múltiplas utilidades atribuídas aos bens, com destaque para o uso temporário, o acesso compartilhado e a funcionalização

econômica das coisas. Esse recente viés rompe com a ideia exclusivista, aproximando-se de uma lógica de compartilhamento que dialoga melhor com a complexidade das relações sociais e jurídicas no século atual (Cavedon, 2023, p. 313).

De igual modo, a sistemática processual do Direito Civil também busca conferir novos anseios à tutela jurisdicional, em vista da imprevisibilidade dos casos que aportam à justiça, como por exemplo a concepção, em regra, de um único procedimento (comum) ao lado do especial, como nas ações neste debatidas, conferindo ao primeiro modulações que confirmam maior efetividade à tutela com base nas necessidades do conflito⁶.

Em exemplo da doutrina, imagine-se um provedor de acesso à internet que armazena os e-mails não lidos de seus clientes em seus computadores, sendo estes sobrecarregados devido ao envio excessivo de mensagens de um único computador (*spam*), acarretando prejuízos ao provedor, congestionando o acesso aos seus sistemas devido ao grande volume de e-mails recebidos de forma contínua. Nesse contexto, seria pertinente ao provedor buscar uma medida de proteção possessória para impedir o envio de e-mails que obstem a sua posse sobre seus computadores, bem como aos arquivos digitais (Rohrmann, 2017, p. 60).

A situação apresentada mostra a complexidade que a contemporaneidade conferiu ao Direito, em que se distancia da realidade fática, tornando-o mais etéreo, que embora seja influenciado por reações do “corporalismo”, como visto anteriormente, aflora a mudança de paradigmas, demonstrando que o real valor da coisa está no direito e nas relações decorrentes deste e não exclusivamente na apropriação; assim, contribui para a essência cada vez mais democrática da participação no cerne do processo judicial, mantendo o direito processual como “o ramo das leis mais rente à vida” (Miranda, 1997, p. 13):

⁶ Código de Processo Civil, art. 139: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação contínua no espaço digital exige uma reavaliação constante das estruturas legais existentes para garantir que permaneçam relevantes e eficazes; a proteção do Estado por intermédio da tutela possessória, enquanto conceito fundamental de toque com o direito de propriedade, precisa evoluir para abranger adequadamente os desafios impostos pelos bens digitais. Através da adaptação das normas jurídicas e da promoção de mudanças institucionais, é possível alcançar um sistema mais equitativo à proteção do direito à posse digital na contemporaneidade.

Torna-se cada vez mais necessário e iminente a discussão acerca do devido reconhecimento do regime jurídico dos bens digitais como um direito distinto ao tradicional aspecto dos bens do direito civil, com maior importância do atributo da posse digital, no intuito de criar categoria jurídica própria para a posse de bens incorpóreos, proporcionando maior clareza de direitos e proteção legal aos detentores legítimos, com atenção ao direito de acesso e compartilhamento.

Inquietação também partilhada pelo recente Código de Processo Civil, em que um dos seus objetivos fundamentais é o de criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa, centrado basicamente na essência do procedimento moldável às particularidades da lide específica em debate; sendo igualmente pertinente às perspectivas de existência dos procedimentos especiais, como o das ações possessórias, aqui analisadas, com clara vocação processual de privilégio à concreção efetiva da tutela jurisdicional dos bens digitais, todavia sem prejuízo aos demais valores caros ao devido processo legal.

Sendo assim, cabível o aprofundamento da discussão, primeiramente, sobre a natureza imaterial dos bens digitais, que dificulta a visualização dos critérios tradicionais da posse, já que quando esta trata dos bens tangíveis pode ser facilmente demonstrada, o contrário ocorre com os bens digitais, essencialmente intangíveis. Além de analisar a aparência da caracterização da posse a esses bens, sobremaneira, pelo motivo da replicação dos bens digitais que afetam a configuração de legitimidade sobre eles.

Destarte, este artigo explorou os aspectos críticos dessa reconfiguração necessária e ofereceu um ponto de partida para futuras discussões e desenvolvimentos na área do direito digital, com maior destaque à tutela jurisdicional adequada à existência e proteção destes, sob o ponto de vista de uma permanente participação democrática na relação processual.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão Sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional**. 1. ed. Curitiba: Ioda, 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código de Direito Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 67.478 - MG**. (1997/95.27723-9). Relator: Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06-05-1997. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2011_17_capSumula228.pdf. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 27-01-2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2011_17_capSumula228.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2025.

CAVEDON, Ricardo. **As novas perspectivas multitudinárias para as relações de pertencimento: a relativização da racionalidade proprietária na era do acesso**. 2023. 332 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/82353/R%20-%20T%20-%20-%20RICARDO%20CAVEDON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. vol. 4, 37. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; Guilhermino, Everilda Brandão. Breves Notas Sobre a (In)Suficiência da Teoria Clássica da Propriedade para Disciplinar a Titularidade dos Bens Digitais. *In*: CATALAN, Marcos; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza da; PEREIRA, Gustavo de Lima (Coord.). **O Caos no Discurso Jurídico: Uma Homenagem a Ricardo Aronne**, Belo Horizonte: Thoth, 2021.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LANDIM, Francisco Paes. A ordem civil - Uma leitura do art. 1º do novo Código Civil. *In*: ALVIN, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Da recodificação do direito processual civil brasileiro: análise crítico evolutiva dos diplomas processuais civis. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, v. 29, n. 3, set/dez 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1543/1748>. Acesso em: 22 de mai. de 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 4, 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Propriedade e função social: exame crítico de um caso de “constitucionalização” do Direito Civil. **Revista da Faculdade da Universidade de Lisboa**, Lisboa, Vol. LI, nº 1 e 2, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/59605>. Acesso em: 20 de mai. de 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Estudos sobre o direito de propriedade no mundo virtual: proteção dos arquivos digitais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Brasília, vol. 3, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2012/pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2025.

ROHRMANN, Carlos Alberto; GUEDES, Susan Naiany Diniz; BARROS, Viviane Leonel de Souza. A readaptação do direito probatório na era digital nas ações de Direito de Família. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, vol. 29, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2012/pdf>. Acesso em: 27 de abr. de 2025.

SANTOS, Nathan Lopes; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Herança digital: sucessão de criptomoedas e NFTS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, vol. 10, n. 10, out. 2024, p. 5308/5322. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15978/9015>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando. **Bens digitais: digital assets** e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Scortecci Editora, 2018.

VIANNA, Manoel Victor de Mello; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Entre o direito de propriedade e o de acesso: (re) pensando o pertencimento na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, vol. 9, n. 1, jan. 2023, p. 911-958. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0911_0958.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

ZENATI, Frédéric. **L'immatériel et les Choses, Dans le Droit et l'immatériel**. Archives de Philosophie du Droit, t. 43, Paris: Sirey, 1999.